



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 13/03/2025

Ata nº 19/2025

Às nove horas e trinta minutos do dia treze de março do ano de dois mil e vinte cinco, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YJl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWl3ZTkNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22oid%22%3a%22bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Elivelto Nagel da Rosa Finkle, Fernando Francisco Panosso, Gerson Fischmann, Julio cesar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Sauro Henrique Souza Martinelli E Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 18/2025 de 11/03/2025, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar o relato da vogal Camila Caumo Strack, na sequência a mesma saudou a todos e deu início ao seu relatório: **PROCESSO Nº: 25/003.919-2. ASSUNTO: Recurso ao Plenário EMPRESA: DBC Operações S.A. NIRE: 4330007524-9. CNPJ: 57.261.445/0001-42. I – RELATÓRIO.** Trata-se de recurso interposto pela companhia DBC Operações S.A. (a "Companhia"), acima qualificada, contra a decisão proferida no protocolo registro digital nº 24/439.487-3. Em 26/11/2024, a Companhia protocolou, sob nº 24/430.419-0, o pedido de registro de Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 02/12/2024, na qual foi deliberado o aumento do seu capital social. Após a primeira análise, em 28/11/2024, a assessoria técnica desta JUCIS/RS, apresentou a seguinte exigência no processo em questão: *"TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO CAPÍTULO II, SEÇÃO I, DA IN DREI 81, CONFORME ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA IN DREI 01/2024, NOS CASOS DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES ANÔNIMAS, SE FAZ NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS 94 E 98 DA LEI Nº 6.404/1976. ESTA PUBLICAÇÃO DEVERÁ SER ARQUIVADA NA JUCISRS. VIDE EXIGENCIA PROTOCOLO VINCULADO"*. Para atender à exigência, a Companhia realizou a publicação do seu ato constitutivo na Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Em 05/12/2024, ingressou com o pedido de registro, sob o protocolo nº 24/439.487-3, de "ARQUIVAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE ATOS DE SOCIEDADE", anexando o recibo de publicação extraído da Central de Balanços do SPED. Em 06/12/2024, entretanto, a JUCIS/RS emitiu nova exigência, nos autos do processo nº 24/439.487-3, alegando que a publicação deveria ser realizada no Diário Oficial do Estado. Diante disso, a Companhia formulou pedido de reconsideração à exigência imposta ao processo nº 24/439.487-3, sustentando que a publicação na Central de Balanços do SPED encontra amparo legal nos artigos 289 e 294 da Lei nº 6.404/1976. Em 27/12/2024, o pedido de reconsideração da exigência lançada no processo nº 24/439.487-3 foi indeferido pela JUCIS/RS, sob o fundamento de que a dispensa de publicação em órgão oficial local não encontra respaldo normativo, pois o artigo 294 se destina apenas às publicações previstas no artigo 289, como balanços e demonstrações financeiras. Inconformada com a decisão, a Companhia interpôs o presente recurso, sustentando ter atendido integralmente às exigências legais aplicáveis às companhias fechadas com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), nos termos da Lei nº 6.404/1976 e na Instrução



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Normativa DREI nº 81/2020. Defende que a Central de Balanços do SPED atende aos princípios de publicidade e eficiência, sendo reconhecida por Estados como São Paulo e Bahia para o arquivamento de atos constitutivos. Afirma, ainda, que não há previsão legal que exclua os atos de constituição dessa modalidade de publicação e que a exigência de divulgação no Diário Oficial Estadual contraria a modernização normativa. Requer, por fim, a reconsideração da exigência e o deferimento do registro dos atos constitutivos na Central de Balanços do SPED. A assessoria jurídica desta JUCISRS manifestou-se pelo não provimento do presente recurso, uma vez que a recorrente não cumpriu o requisito previsto no art. 98 da Lei nº 6.404/1976, que exige a prova da veiculação do seu ato constitutivo em órgão oficial do local da sua sede. Sustentou que o art. 289 só é aplicável para as demais publicações exigidas pela lei societária, tais como: anúncios, convocações, balanços, escriturações contábeis, publicações habituais pós ato constitutivo. Defende, ainda, que a Lei nº 6.404/1976 deve ser interpretada de forma sistemática e não apenas com base na literalidade de dispositivos isolados. O processo nº 24/430.419-0 foi desvinculado do processo nº 24/439.487-3 e, em 27/01/2025, foi deferido. Este é o relatório. Em seguida, o Diretor de Registro Empresarial Sr. César Roberto Perassoli Cardoso, saudou a todos e explanou sobre as considerações por parte da Diretoria de Registro têm o objetivo de esclarecer, o motivo pelo qual a Junta Comercial adota o referido procedimento, essa empresa foi constituída em 09/08/2024, desta constituição há uma obrigatoriedade legal pelo Art. 94. Nenhuma companhia poderá funcionar sem que sejam arquivados e publicados seus atos constitutivos, da Lei das Sociedades Anônimas, em razão dessa exigência de restrição de funcionamento e de procedimento posterior ao registro que prevê a LEI Nº 6.404 a uma disposição que regulamenta este artigo em especial o Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a publicação deles, bem como a de certidão do arquivamento, em órgão oficial do local de sua sede. Trazendo ainda aos administradores uma obrigação de trazer esse exemplar do órgão oficial para arquivamento na junta, ou seja, no registro do comércio, desde 1974 que é o advento da Lei das Sociedades Anônimas, a empresa constitui, e antes dela funcionar ela faz a publicação no órgão oficial, que é o Diário Oficial do Estado, a publicação da sua constituição. Por que ela tem essa restrição de funcionamento, essa publicação dentro da própria previsão da lei traz impactos e repercussões em diversas orbitas no âmbito das sociedades anônimas, uma delas é justamente para emissão dos certificados das ações, é obrigatório que sejam cumpridas todas as formalidades necessárias ao funcionamento legal da companhia, ou seja, antes de fazer essa publicação no diário oficial como estava disposto no artigo anterior, ela sequer pode emitir certificados de ações, emissão de debêntures, ou outras documentações, devendo também do momento em que ele foi efetivamente publicado, constar os respectivos certificados o que denota a importância dessa publicação posterior, a legitimidade da publicação no órgão oficial ela é corroborada pela doutrina jurídica tanto pelo professor Gladston Mamede, quanto pelo professor André Luiz Santa Cruz, em que ambos são categóricos da aplicação específica desse dispositivo, dizendo que após a constituição há essa obrigação de publicação no órgão oficial, outro ponto que destaco é que desde a constituição da LEI Nº 6.404 houve a coexistência da publicação no órgão oficial do artigo 98 com as formas de publicação do artigo 289 que sempre foram realizadas e atualizadas no decorrer do tempo e da modernidade, verificarmos que sempre foi obrigatório publicar as publicações legais da lei, ou seja, todas que não sejam de constituição, tanto no Diário Oficial do Estado ou da União conforme o lugar que esteja situada a sede em jornal de grande circulação, isto mudou através do tempo, por diversas oportunidades, ficando a última redação como a vogal Camila Caumo Strack trouxe, a publicação unicamente em jornal eletrônico, porque faço esse apanhado dessas mudanças legislativas, para trazer que essa publicação da constituição sempre foi considerada pela doutrina e pela Junta como uma regra especial de publicação específica para constituição e logo após a sua constituição que sempre coexistiu desde a redação inicial do artigo 289 permanecendo pela redação pela LEI Nº 13.818 e também por essa última atualização que teve com relação as publicações nos jornais digitais, e unicamente nos jornais digitais, gostaríamos que outros dispositivos da lei também tivessem sido atualizados, dentre eles o artigo 98, mas infelizmente o legislador não o fez, motivo pelo qual a Junta continua sustentando que apesar de achar que não é a melhor técnica, é a melhor prática, é a técnica



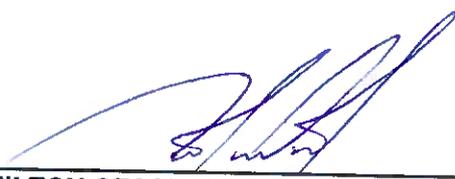
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

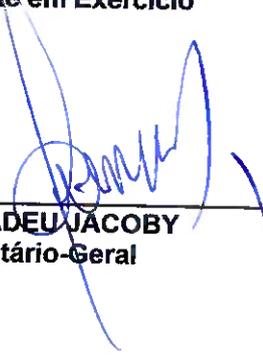
que a lei e que o legislador entenderam como necessários. Então, até que se altere essa redação, a Junta pelos fundamentos aqui expostos por todo, o histórico da alteração legislativa, pela doutrina existente com relação ao assunto, a Junta vai continuar trazendo a necessidade dessa publicação da constituição no diário oficial, que é um caso especial. Essas são as considerações por parte da Diretoria de Registro Empresarial desta JucisRS. Na sequência, a vogal Camila Caumo Strack deu início ao seu voto: **II – VOTO**. O presente recurso é cabível, está instruído com os documentos exigidos e foi interposto dentro do prazo legal, nos termos do inciso II, do artigo 120, do artigo 121 e do artigo 1283, todos da IN DREI nº 81/2020. Da análise dos autos, verifica-se que este recurso se volta contra a exigência de publicação de ato constitutivo de sociedade anônima de capital fechado com receita bruta anual inferior a R\$ 78.000.0000,00 (setenta e oito milhões de reais) na imprensa oficial. Tenho que a pretensão da Companhia recorrente merece prosperar. De acordo com a Lei nº 6.404/1976, as sociedades anônimas estão sujeitas a regime de ampla publicidade e transparência dos seus atos societários e documentos relativos à sua administração e operação. A observância desse regime é exigida desde a constituição da companhia, durante o seu funcionamento e até a sua extinção. Estas publicações obrigatórias permitem que os acionistas, os eventuais credores e outros interessados - concorrentes, empregados, Poder Público e sociedade em geral - avaliem a saúde financeira e a regularidade da companhia e a rentabilidade dos negócios por ela realizados, bem como acompanhem e fiscalizem o trabalho dos administradores, assegurando, assim, o direito de acesso à informação dos stakeholders. Até 2019, a Lei nº 6.404/1976 exigia que as publicações ocorressem no Diário Oficial da União, dos Estados ou do Distrito Federal e, também, em jornal de grande circulação da localidade da sede da companhia. Com a alteração do artigo 289, em vigor desde 2022, esse formato foi modificado. A nova redação permite que as publicações sejam feitas exclusivamente em jornal de grande circulação, de forma resumida. A íntegra do documento deve ser disponibilizada simultaneamente na versão digital do mesmo jornal. Nesse sentido: Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei obedecerão às seguintes condições: deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil); no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.” (grifo meu). A mudança eliminou a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial. Essa simplificação reduziu custos e modernizou o processo. O Supremo Tribunal Federal validou essa alteração ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.194, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. O Tribunal reconheceu que a publicação em jornal de grande circulação, acompanhada da divulgação eletrônica, atende aos princípios da publicidade e da transparência. Conforme trecho do julgamento: “[...] a forma escolhida pelo legislador infraconstitucional para se conferir publicidade aos atos praticados por sociedades anônimas não ofende o direito constitucional à informação, tampouco o princípio da primazia do interesse público, considerando que não foi demonstrado evidente obstáculo para que os atores do mercado e da sociedade tenham acesso aos dados pertinentes nesse âmbito nem que a integridade da informação seria afetada.” Portanto, entendo que não há fundamento para exigir a publicação dos documentos ordenados pela Lei nº 6.404/1976 no Diário Oficial. Sobre o argumento de que o artigo 289 não se aplica à publicação de atos constitutivos, com a devida vênia ao entendimento das assessorias técnica e jurídica desta casa, tal interpretação não encontra respaldo na legislação. O caput do referido artigo menciona expressamente as “publicações ordenadas por esta Lei”. Não há, em sua redação ou em qualquer outro dispositivo da Lei nº 6.404/1976, restrição ou exceção a qualquer tipo de publicação societária. Caso o legislador pretendesse excluir alguma, teria feito isso de forma expressa e/ou taxativa. A Instrução Normativa nº 81/2020 do DREI reforça essa interpretação. Seu Anexo V permite expressamente a aplicação dos artigos 289 e 294



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

para todas as publicações exigidas pela Lei nº 6.404/1976. No Capítulo II, Seção I, itens 1.8 e 1.8-A, a norma trata das publicações dos anúncios convocatórios da assembleia de constituição e das assembleias preliminares. Nesses dispositivos, está prevista a possibilidade de utilização da Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para companhias fechadas com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais). O item 17 (Publicações Ordenadas pela Lei nº 6.404 de 1976) do mesmo Capítulo e Seção acima referidos confirma essa aplicabilidade ao determinar que as publicações devem ocorrer em jornal de grande circulação, impresso e digital. Assim, independentemente do local onde o legislador inseriu as regras sobre a forma das publicações, o artigo 289 deve ser interpretado como aplicável a todas as publicações obrigatórias da Lei nº 6.404/1976. Isso inclui os atos e documentos societários da companhia, referentes às fases pré e pós constituição, e os documentos relativos à sua administração e funcionamento. Dessa forma, considerando que a Companhia atende os requisitos exigidos pelo artigo 294 da Lei nº 6.404/1976, quais sejam, ser uma companhia de capital fechado com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), está autorizada a realizar as suas publicações de forma eletrônica, utilizando a Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Ressalto que a Central de Balanços do SPED é um meio legítimo e suficiente para atender às exigências legais de publicidade dos atos societários das companhias fechadas que se enquadram nesses critérios e confere autenticidade, inalterabilidade e segurança jurídica às publicações. Diante dos fatos e argumentos apresentados e com a devida vênia ao entendimento firmado pela assessoria jurídica desta JUCIS/RS, voto pelo provimento do recurso, a fim de deferir o registro do recibo de publicação do ato constitutivo da Companhia na Central de Balanços do SPED. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre/RS, 12 de fevereiro de 2025. Camila Caumo Strack Relatora. Vogal titular da 5ª Turma da JUCIS/RS. Na sequência o vogal Ângelo Santos Coelho, saudou a todos e solicitou Vista do processo, o vogal Paulo Afonso Pereira votou com a relatora. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.


AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Presidente em Exercício


JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral